



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1022401-47.2020.4.01.3900
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: RMB MANGANES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DE FARIA - MG93052
REQUERIDO: GERÊNCIA REGIONAL DA ANM - PA, ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por RMB MANGANES LTDA - EPP contra a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), na qual requer (ID n. 312125402, p. 22-23):

- a) Seja CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE, para autorizar à Autora, a imediata retirada e movimentação das 1.116,84 t. (um mil cento e dezesseis toneladas) de minério de manganês depositadas na Companhia Docas do Pará, em Barcarena/PA, bem como para que a Autora continue a depositar e embarcar minério de manganês, promovendo-se a notificação das Autoridades Coatoras acerca da decisão proferida, bem como do agente portuário depositário, servindo a decisão como ofício;
- b) Sejam suspensos os efeitos do Auto de Apreensão de Bens Minerais nº 01/2020, determinando às autoridades que cessem o cumprimento da ordem administrativa de apreensão até última decisão neste feito, permitindo o livre depósito e embarque do minério de manganês de propriedade da Autora;

Aduz que seu objeto social consiste no desempenho de atividades de pesquisa, extração e venda de minério. No exercício de suas finalidades societárias, teve carga de minério de manganês – destinada à exportação – apreendida em ação fiscal conduzida pela requerida no Porto de Vila do Conde (Barcarena/PA), conforme auto de apreensão (ID n. 312140374).

Afirma que o ato de apreensão seria ilegal, com base nos seguintes fundamentos:

(1) inexistência de motivação do ato administrativo (Lei n. 9.784/99, art. 50), diante da ausência de informações acerca das irregularidades que ensejaram a lavratura do auto de apreensão, além da falta de juntada de quaisquer documentos no procedimento administrativo respectivo;

(2) a existência e vigência de autorização de pesquisa e guias de utilização (incluídas sucessivas prorrogações não apreciadas pela administração), que autorizariam a extração e comercialização do minério apreendido, além da regularidade de sua licença ambiental de operação.

Refere, ainda, que a apreensão lhe causaria dano iminente e irreparável, uma vez que o atracamento do navio cargueiro contratado para a exportação do minério se daria em data próxima. Qualquer atraso no cronograma de embarque ou

frustração da operação lhe acarretariam prejuízos financeiros consideráveis, em razão do pagamento de taxa de sobrestadia à empresa responsável pelo transporte naval e penalidades contratuais (ID n. 312140391).

Juntou diversos documentos, sobretudo atinentes ao procedimento administrativo de autorização de pesquisa e guia de utilização.

Distribuídos os autos ao presente juízo, a autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (ID n. 313152937).

A autora apresentou petição (ID n. 315801861), reiterando que não houve a juntada de documentos no procedimento administrativo, bem como que sua participação na produção nacional de manganês teria sido reconhecida nos Anuários Minerários Brasileiros dos últimos anos, produzidos pela própria ANM.

Posteriormente a autora novamente requereu a apreciação liminar do pedido cautelar (ID n. 318295369) e frisou a distinção de sua situação fática em relação às demais empresas atingidas pela ação fiscal (ID n. 319240359).

Diante de notícia de participação da Polícia Federal na operação que resultou na apreensão dos minérios, determinou-se, mediante despacho a manifestação da Polícia Federal e do Presidente da ANM, assim como da autora (ID n. 318810873).

Juntou-se aos autos ofício do Superintendente da Polícia Federal no Estado do Pará, que afirmou não ter ocorrido instauração de inquérito policial, apesar da participação da Polícia Federal na ação fiscal (ID n. 322340370).

A ANM apresentou manifestação em relação ao pedido de tutela de urgência (ID n. 322127370), na qual arguiu, mediante a juntada do relatório de fiscalização (ID n. 322084947, p. 11-20), que a autora não deteria título minerário vigente que lhe permitisse a extração e comercialização de minério de manganês.

Acerca da manifestação da ANM, a autora observou que a requerida não teria impugnado a validade da guia de utilização que lhe foi concedida, bem como a regularidade das sucessivas prorrogações automáticas em razão da morosidade administrativa (ID n. 3223096420).

Em manifestação subsequente (ID n. 324554348), a ANM complementou a manifestação anteriormente apresentada, por meio da juntada de despacho do procedimento fiscalizatório (ID n. 324554360), no qual a Divisão de Fiscalização do Aproveitamento Mineral, Divisão de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM/PA afirma que o pedido de renovação de guia de utilização realizado em 16/08/2019 teria sido intempestivo.

Acerca dessa alegação, a autora alegou que, em decorrência do feriado da adesão do Estado do Pará à independência, o prazo para o requerimento de prorrogação teria sido prorrogado para o dia útil subsequente (ID n. 323096425).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre observar que, diante da manifestação da Superintendência Regional da Polícia Federal, reputo que não é o caso de se aplicar a normativa prevista no artigo 120 e seguintes do CPP, de maneira que este juízo (e não o juízo criminal) seria competente para apreciação do presente feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, compreende-se, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento procedimental, que estão presentes os requisitos de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

A pesquisa e lavra de recursos minerais dependem de prévio ato de consentimento da União, uma vez que as jazidas (depósitos naturais de minerais concentrados), onde quer que se encontrem, constituem bens públicos federais, de propriedade distinta do solo (CF, art. 176, § 1º).

No que concerne à autorização de pesquisa, consiste em título minerário, concedido por meio de alvará pela ANM, que outorga o direito de realizar os trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação sobre a exequibilidade de seu aproveitamento econômico (Decreto n. 9.406/2018, art. 9ª, caput). Ao término destas atividades, o titular deve apresentar relatório final de pesquisa à ANM, o qual, caso aprovado, enseja prioridade para requerer a concessão de lavra (Decreto-lei n. 227/1967, art. 30 e 31).

Admite-se, contudo, em caráter excepcional, a extração e comercialização do minério antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente (Decreto-lei n. 227/1967, art. 22, § 2º). O instrumento que consubstancia tal autorização é a guia de utilização, atualmente regulamentada pela Consolidação Normativa da ANM (Portaria n. 155/2016, com as alterações processadas pela Resolução ANM n. 37/2020).

Acerca da possibilidade de prorrogação da guia de utilização, seguem os dispositivos pertinentes, na redação originariamente prevista pela Portaria n. 155/2016:

Art. 120. Para emissão de nova GU o titular deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - relatório parcial de atividades de pesquisa mineral até então desenvolvidas ou relatório final de pesquisa, em sendo o caso, incluindo informações sobre as atividades de extração;
- II - nova justificativa técnico-econômica apenas se for prevista modificação nas condições operacionais definidas no inciso I do art. 104;
- III - comprovação do recolhimento da CFEM, referente à quantidade da substância mineral extraída;
- IV - licença ambiental vigente ou documento comprobatório equivalente; e
- V - comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado no Anexo II.

Art. 121. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular deverá protocolizar o requerimento de uma nova GU, instruído com os documentos de que trata o art. 120, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente.

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento.

§ 2º Antes do término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, e observado o prazo fixado no caput, o requerente, se houver interesse, deverá apresentar novo pedido de GU ao DNPM instruído com os documentos elencados no art. 120.

Extrai-se o seguinte de tais dispositivos: (1) a emissão de nova guia de utilização (prorrogação) depende de requerimento específico, o qual deve ser protocolado até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da guia vigente; (2) admitiam-se sucessivas prorrogações tácitas da autorização, pelo prazo de um ano, nos termos do § 2º do art. 121 acima transcrito, desde que também observado o prazo de sessenta dias de antecedência do término da vigência.

Ressalte-se que a Portaria n. 155/2016 expressamente ressalvou que os pedidos de renovação de guia de utilização realizados durante a vigência da redação originária dos parágrafos do art. 21 da Portaria n. 144/2007 (antes da vigência da Portaria n. 541/2014, em 01/06/2015) não estariam sujeitos à incidência do art. 121 da Consolidação.

Seguem os dispositivos referidos da Portaria n. 155/2016:

Art. 356. Os §§ do art. 21 da Portaria nº 144, de 2007, na redação prevista nesta Consolidação nos §§ do art. 121, aplicar-se-ão somente aos pedidos de nova GU protocolizados a partir de 1º de junho de 2015, data do início da vigência da Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014, que havia alterado a sua redação.

Art. 357. Os §§ 1º e 2º do art. 121 desta Consolidação serão aplicados somente aos pedidos de nova GU protocolizados a partir de 1º de junho de 2015, data do início da vigência da Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014, que havia alterado a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Portaria nº 144, de 2007.

Posteriormente, a Resolução ANM n. 37 de 4 de junho de 2020 revogou o § 2º do art. 121 da Consolidação, dentre outras alterações. Diante disso, atualmente não há possibilidade de se obter mais de uma prorrogação tácita de guia de utilização.

No caso, a autora, titular de autorização de pesquisa – publicada em 15/12/2014 (Alvará de Pesquisa n. 11.631/2014) e renovada, por mais três anos, em 2018 (ID n. 312140371) -, obteve guia de utilização para extração de minério de

manganês, com vigência até 15/10/2016 (ID n. 312140352, p. 16).

Após, utilizando-se da previsão do § 2º do art. 121 da Portaria n. 155/2016, a autora requereu sucessivas prorrogações de sua guia de utilização, em 16/08/2016, 11/08/2017, 13/08/2018, 16/08/2019 e 14/08/2020 (ID n. 312140389 e 312140390).

Não houve apreciação administrativa dos requerimentos nesse ínterim. Embora a ANM/PA tenha proferido parecer favorável à renovação das três primeiras guias de utilização (ID n. 312140369, p. 28-30; n. 312140371, p. 1-6), o órgão competente para decisão acerca da prorrogação de autorização para extração de manganês, Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária (DIFIS), determinou a adoção de algumas providências preliminares (ID n. 312140371, p. 23-24 e 32-33), as quais, aparentemente, não foram concretizadas até o presente momento.

Diante deste quadro, a autora defende que:

(1) como seu requerimento administrativo originário de guia de utilização se deu em 27/02/2015, aplicar-se-ia a regra de transição contida no art. 356 e 357 da Portaria n. 155/2016, de modo que, até decisão administrativa acerca da prorrogação, estaria mantida a vigência da guia, independentemente de subseqüentes pedidos de renovação;

(2) de todo modo, conforme os arts. 120 e 121 da Portaria n. 155/2016 (redação anterior à Resolução n. ANM 37/2020), a apresentação de pedidos de prorrogação, dentro do prazo de 60 (sessenta dias) antes do término da vigência da guia de utilização, garantiria sua renovação automática e sucessiva, pelo prazo de um ano.

Por sua vez, a autoridade coatora inicialmente baseou seus argumentos, de forma exclusiva, nas conclusões do relatório de fiscalização.

Segue transcrição do trecho pertinente à autora (ID n. 322084947, p. 14-15):

IV - CONCLUSÃO Dos atos fiscalizatórios extrai-se que as empresas detentoras de estoques de manganês e que perpassaram por fiscalização no porto foram:

1 - RMB MANGANÊS LTDA

CNPJ: 24.899.026/0002-62

NOTAS FISCAIS UTILIZADAS NA AMOSTRAGEM: N°. 014048, emitida em 17/08/2020; 014054, emitida em 18/08/2020; 014055, emitida em 18/08/2020 e 014056, emitida em 18/08/2020. (1676498)

ORDEM DE EMBARQUE: N° 576658. (1676573)

QUANTIDADE DE MINÉRIO NO PÁTIO E APREENDIDO: 1.116,840 T

IRREGULARIDADE: A empresa não detém ulo minerário vigente que permita extração, impossibilitando, desta a forma, a comercialização no CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações nº 5504 - Remessa e Mercadoria para formação de lote de exportação de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Ao fato acima descrito foi aplicado o Inciso XXVII, do Art. 2º, da Lei Ordinária 13575/2017.

Como já observado, em manifestação posterior, a ANM apresentou esclarecimentos, por meio da juntada de despacho do procedimento fiscalizatório, no qual a Divisão de Fiscalização do Aproveitamento Mineral, Divisão de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM/PA afirma que o pedido de renovação de guia de utilização realizado em 16/08/2019 teria sido intempestivo.

Segue transcrição do documento (ID n. 324554360):

A Equipe que efetuou a operação de fiscalização com a conseqüente apreensão do bem mineral (Mn) noticia que não há fato novo para completar além dos que constam nesses processos, contudo há interesse em complementar o embasamento que deu supedâneo à apreensão com os fatos a seguir narrados:

1 - A Empresa é detentora da Guia de Utilização nº 15/2016.

2 - A Empresa vem sucessivamente, ao término do prazo de validade da Guia, solicitando a Renovação da mesma;

3 – Seguindo o rito por si estabelecido, a empresa protocola pedido de Renovação da Guia de Utilização Nº 015/2016, através da Juntada 48405-004225/2018-46, em 13/08/2018;

4 – A empresa mais uma vez, para dar continuidade à validade da Guia de utilização, protocola o Pedido de Renovação da Guia, através da Juntada 48059.003694/2019-14, em 16/08/2019.5 - Apesar do primeiro requerimento de renovação de lavra experimental (GU) apensado através da juntada 48405.003374/2016-26 protocolizado em 16/08/2016, dentro do prazo de vigência da guia nº 015/2016, o pedido de renovação subsequente na juntada nº 48059.003694/2019-14, datado de 16/08/2019, foi impetrado de forma intempestiva que, por sua vez, prejudicou a figura de prorrogação automática de GU e conseqüentemente gerou vícios insanáveis em seu trâmite, inclusive na eventual outorga da GU, de acordo como § 1º, do Art. 121, da Portaria 155/2016.

PORTARIA 155/2016 Art. 121. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular poderá protocolizar o requerimento de prorrogação da GU, instruído com os documentos de que trata o art. 120, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente. § 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de prorrogação da GU apresentado na formado caput, fica tacitamente prorrogada, mantendo-se a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento. (negrito nosso).

Os argumentos e a legislação acima citados convergem para a conclusão de que: a empresa RMB MANGANÊS LTDA, não possui diploma minerários legal que a permita extrair mineral.

Como já dito, a autora alegou que, em decorrência do feriado da adesão do Estado do Pará à independência, o prazo para o requerimento de prorrogação teria sido prorrogado para o dia útil subsequente (ID n. 323096425).

Pois bem.

De início cabe pontuar que a situação fática de que trata a presente demanda é distinta da referente a outras empresas autuadas na ação fiscal, em relação às quais se apurou a existência de indícios de extração ilegal de minério do Sul do Pará, com utilização de notas fiscais (frias) de empresa titular de lavra situada no Estado de Goiás.

Aqui, apenas se discute a regularidade da autorização de extração de minério pela autora (se a autorização que possuía já tinha expirado ou não) - e não eventual fraude dos documentos por ela apresentados.

Quanto à pretensão de aplicação da regra de transição dos arts. 356 e 357 da Portaria n. 155/2016, não assiste razão à parte autora.

A referida disposição transitória diz respeito aos pedidos de renovação (e não de concessão originária) de guias de utilização anteriores a 01/06/2015. Compreende-se que se deve aplicar a legislação setorial vigente no momento do pedido de renovação da autorização de extração do minério. No caso, o primeiro pedido de prorrogação (datado de 16/08/2016) se deu sob a vigência da redação originária dos arts. 120 e 121 da Portaria n. 155/2016.

Quanto à tempestividade dos pedidos de prorrogação da guia de utilização, há de se notar que o mês de agosto possui 31 (trinta e um) dias. Assim, o termo final do prazo de antecedência mínima para protocolo do pedido de renovação – 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da guia (Portaria n. 155/2016, art. 121 § 1º e 2º), em 15 de outubro – seria o dia 16 (e não dia 15) do mês de agosto de cada ano. Logo, diferentemente do defendido pela equipe de fiscalização, compreende-se que os pedidos foram tempestivos.

Já em relação à própria regularidade das prorrogações de autorização para extração mineral, é preciso tecer algumas considerações prévias acerca da vigência e eficácia do Decreto n. 9.406/2018.

Com efeito, o referido ato normativo – o qual, editado em 12/06/2018, passou a vigor em 27/11/2018, data de instalação da ANM (art. 84) – vedou expressamente a possibilidade de mais de uma prorrogação de guia de utilização em

autorização para pesquisa minerária (art. 24, parágrafo único). Atualmente somente é possível uma prorrogação, pelo mesmo período da autorização inicial (que no presente caso seria de um ano).

A possibilidade de sucessivas prorrogações continuou a estar prevista na Portaria n. 155/2016 até a edição da Resolução ANM n. 37 de 04/06/2020, que suprimiu o § 2º do art. 121 da Portaria n. 155/2016, como já observado.

Ocorre que o decreto expressamente previu que suas disposições seriam imediatamente aplicáveis aos requerimentos pendentes de decisão, no que coubesse. Além disso, também previu que os atos normativos do DNPM que contrariassem as suas disposições não seriam mais aplicáveis, ainda não que houvesse revogação por resolução da ANM – trata-se, nesse ponto, de aplicação dos critérios cronológico e hierárquico (decreto é ato normativo superior a portarias) de eficácia temporal das normas.

Segue transcrição dos dispositivos pertinentes do Decreto:

Art. 24. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra, por meio de autorização prévia da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. **A autorização a que se refere o caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.**

(...)

Art. 78. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos requerimentos de direitos minerários e de registro de extração pendentes de decisão e aos direitos minerários e registros de extração ativos na sua data de entrada em vigor.

Art. 79. Naquilo em que não contrariarem este Decreto, os atos normativos do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM permanecem aplicáveis, no que couberem, até que sejam substituídos por Resoluções da ANM.

Contudo, como em relação os requerimentos anteriores a 27/11/2018 se admitiam prorrogações automáticas, sem limite máximo, tais pedidos devem ser apreciados em conformidade com os atos normativos vigentes no momento de seu protocolo, em observância ao princípio da confiança legítima, aspecto subjetivo da segurança jurídica, e do postulado *tempus regit actum*. Demais disso, o art. 78 acima transcrito expressamente ressalva sua incidência “no que couber”, quanto aos requerimentos pendentes.

Em vista disso, compreende-se que a vedação a mais de uma prorrogação de guia de utilização apenas seria aplicável aos requerimentos posteriores à data de vigência do Decreto n. 9.406/2018 (27/11/2018). Por outro lado, a previsão da primeira prorrogação automática (Portaria n. 155/2016, art. 121, § 1º) não contraria os termos do Decreto n. 9.406/2018.

Assim, na presente demanda, tem a seguinte sucessão de eventos, considerada a eficácia temporal das normas:

(1) concedida guia de utilização com vigência até 15/10/2016 (ID n. 312140352, p. 16);

(2) a autora requereu sucessivamente a sua prorrogação em 16/08/2016, 11/08/2017 e 13/08/2018 (ID n. 312140389, p. 1-3), utilizando-se da previsão do § 2º do art. 121 da Portaria n. 155/2016, então vigente;

(3) o Decreto n. 9.406/2018 entrou em vigor em 27/11/2018, com vedação expressa a mais de uma prorrogação e revogação imediata de atos normativos que lhe contrariassem, de modo a suprimir o § 2º do art. 121 da Portaria n. 155/2016;

(4) a autora fez novos requerimentos de prorrogação em 16/08/2019 e 14/08/2020 (ID n. 312140389, p. 4 e n. 312140390), já sob a vigência do Decreto n. 9.406/2018;

(5) a apreensão se deu em 21/08/2020.

Diante disso, somente se poderia cogitar a aplicação do limite de uma prorrogação de guia de utilização em relação ao requerimento realizado em 14/08/2020, visto que o requerimento anterior (16/08/2019) foi o primeiro sob a vigência do Decreto n. 9.406/2018.

Sob tal premissa, entende-se que a apreensão efetuada é indevida, pois o minério apreendido foi extraído antes do término da vigência (15/10/2020) da prorrogação requerida em 16/08/2019 – e automaticamente prorrogada por mais um ano, nos termos do art. 121, § 1º da Portaria n. 155/2016 e art. 24, parágrafo único do Decreto n. 9.406/2018.

Ademais, há que se considerar a reiterada mora administrativa em apreciar os pedidos de renovação, de modo a possibilitar a proteção da confiança legítima da autora.

Com efeito, a ANM deveria ter analisado os requerimentos há anos, ainda que existisse previsão de prorrogação automática sem limitação; por outro lado, com a limitação a uma prorrogação estatuída pelo Decreto n. 9.406/2018, é sobrelevado o dever-poder da agência em expressamente decidir acerca dos pedidos de autorização.

A aplicação da legislação setorial pelos entes estatais deve ser célere, de modo a prestigiar a segurança dos atores do setor – além da proteção da indisponibilidade do patrimônio público, em caso de desrespeito da lei por particulares -, estado de coisas contrário a situações como a atual, em que o procedimento se arrasta há anos sem conclusão definitiva.

Nisso reside, a meu ver, a plausibilidade do direito da autora.

Quanto ao perigo da demora, compreende-se que o desenvolvimento da atividade minerária demanda significativas inversões de capital e deve ser contínuo, dado o risco de dano decorrente da paralisação de qualquer dos fatores de produção, sem contar, ainda, a sua relevância para a balança comercial brasileira.

Em relação à situação concreta, verifica-se que há risco de descumprimento de contrato de exportação do minério (ID n. 312140391), uma vez que o embarque do minério já deveria estar sendo efetivado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, a fim de autorizar a retirada e movimentação pela autora da carga de manganês apreendida no Porto de Vila do Conde (Barcarena/PA) e suspender os efeitos do auto de apreensão n. 001/2020.

1. Intimem-se as partes, com urgência, e comunique-se de imediato a depositária da carga (Companhia Docas do Pará) acerca da presente decisão, por meio dos endereços eletrônicos consignados na inicial (ID n. 312125402, p. 22-23).

2. Com a intimação acima será aberto o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para a autora formular pedido de tutela satisfativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 308 e 310).

3. Emendada a inicial, cite-se a requerida.

4. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua apresentação, intimem-se (prazo de 15 dias):

(a) a autora para apresentar réplica e/ou se manifestar acerca de documentos anexados à contestação, caso configuradas as hipóteses legais;

(b) as partes para especificarem provas, devendo demonstrar sua pertinência e utilidade, oportunidade na qual também deverá(ão) confirmar eventuais requerimentos probatórios específicos já formulados, sob pena de se configurar desistência tácita.

5. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. Disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtoArvore&link=S&tipo=POR&numeroAto=00000155&seqAto=000&valorAno=2016&orgao=DNPM/MME>



Assinado eletronicamente por: **JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

10/09/2020 17:27:48

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **325282411**



20091017274870700000320682810